



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Ateneu de Fortaleza

EMENTA: Recredencia o Colégio Ateneu de Fortaleza, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil, reconhece os cursos de ensino fundamental e médio, até 31.12.2010, homologa o regimento escolar e autoriza Louise Azevedo Portela de Vasconcelos a exercer a função de diretora, pelo período de validade desde Parecer.

RELATORA: Angélica Monteiro

SPU Nº 07210084-2

PARECER: 0781/2007

APROVADO: 21.11.2007

I – RELATÓRIO

Louise Azevedo Portela de Vasconcelos, especialista em Gestão Escolar e licenciada em Pedagogia, com registro sob o nº 9601622/1996/DEMEC/RJ, pretensa diretora do Colégio Ateneu de Fortaleza, instituição pertencente à rede particular de ensino e credenciada pelo Parecer nº 0208/2002-CEC, localizado na Rua Antônio Barbosa, 1180, Mondubim, CEP: 60.760-410, nesta capital, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.737.820/0001-11, solicita deste Conselho o recredenciamento da referida instituição de ensino, a autorização para o funcionamento da educação infantil, o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e a autorização para o exercício de direção.

O corpo docente desse Colégio é constituído por 27(vinte e sete) professores; destes, 26(vinte e seis) são habilitados, e um autorizado. Luzia Lopes de Queiroz, devidamente habilitada, Registro nº 11.180/2004/SEDUC, responde pela secretaria escolar.

O acervo bibliográfico apresenta excelentes exemplares didáticos e paradidáticos, tornando assim a biblioteca com capacidade para atender melhor sua comunidade escolar.

Referido Colégio apresenta, segundo fotografias que constam no processo, boa instalação física, contando com: área livre, recepção interna e externa bem arborizada, diretoria, sala de coordenação, sala de professores, bebedouros, banheiros masculino e feminino adaptados para educação infantil e ensino fundamental, biblioteca, laboratório de informática e de Ciências, cantina revestida com cerâmica, quadra de esportes coberta, sala de leitura, sala de vídeo, salas de aula, área exclusiva para a educação infantil, corredor de acesso às salas de aula e área de lazer bem arborizada, facilitando assim o convívio de toda comunidade escolar.

Alu



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0781/2007

O regimento escolar baseia-se no que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, e a Resolução nº 0395/2005, deste Conselho.

A proposta pedagógica da educação infantil tem como objetivos o desenvolvimento integral da capacidades infantil em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social e a atuação da família.

Consta do processo a seguinte documentação:

- requerimento com as solicitações da instituição;
- ficha de identificação escolar;
- projeto pedagógico da educação infantil;
- cópia da habilitação da diretora e da secretária escolar;
- relação do corpo docente com cópias das respectivas habilitações;
- regimento escolar;
- ata da congregação dos professores;
- comprovante da entrega do último censo escolar e do relatório anual;
- mapa curricular;
- relação das melhorias realizadas na estrutura física do prédio, no mobiliário, nos equipamentos e no material didático;
- fotografias da instituição;
- relação do acervo bibliográfico.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação baseia-se no que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, e as Resoluções nºs 361/2000, 372/2002, 395/2005 e 414/2006, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, votamos favoravelmente pelo credenciamento do Colégio Ateneu de Fortaleza, nesta capital, pela autorização para o funcionamento da educação infantil, pelo reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, até 31.12.2010, pela homologação do regimento escolar e pela autorização do exercício de direção, em favor de Louise Azevedo Portela de Vasconcelos, pelo período de validade desde Parecer.

Determinamos que, por ocasião do próximo credenciamento, a diretora da instituição esteja devidamente habilitada para o cargo, conforme Artigo 64 da Lei nº 9.394/1996 e a Resolução nº 414/200, deste Colegiado. *Alu*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0781/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2007.

ANGÉLICA MONTEIRO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE